



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE

17000003102/17

abertura: 29/08/2017 15:35:17
tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
eq. Ext: VANDERLEI BUFFARATH
assunto: DEFESA ADM. REF. AI. 44657.

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 44657/2016

Vanderlei Buffarath, brasileiro, união estável, devidamente qualificado no autos do processo: 449340/16, inconformado com os fundamentos que motivaram a lavratura do auto em exame, vem com o devido respeito e acatamento diante de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, artigo 71, I da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA passando a expender, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

DOS FATOS:

O Recorrente trafegava pela rodovia entre ribeiros de bicicleta, parou em uma subida e passou a empurrar o veículo.

Parou numa entrada de fazenda para urinar, quando observou que iniciava uma pequena queimada, logo de imediato tentou apagar o fogo, não logrando êxito.

Buscou por ajuda dos moradores próximos, de imediato um dos homens o acusou de ter colocado fogo na vegetação.

Acionaram guarnição da Polícia Ambiental, que compareceu no local, o Recorrente foi autuado, mesmo dizendo que somente tentou apagar o fogo.

Alegaram que este é fumante e com toda certeza foi seu cigarro que incendiou o local. Este negou dizendo que jamais colocaria fogo em alguma vegetação, que jamais jogaria guimba de cigarro em meio a vegetação.

As alegações não foram aceitas pelos policiais, que lavraram a autuação.

Por certo que numa ocasião como essas, alguém que passou por ali, colocou fogo de propósito ou por acidente, este acabou por alastrar-se sobre o capim ressecado, queimando toda a extensão de vegetação mencionada no auto de infração em exame.

Note-se que o autuado não contribuiu com qualquer parcela de culpa, pois simplesmente tentou apagar um fogo que já estava iniciando, correu até aos moradores próximos para ajudá-lo a apagar o fogo.

Indevidamente foi imposto ao Recorrente uma multa de R\$51.611,68 (cinquenta e um mil seiscientos e onze Reais e sessenta e oito centavos).

O Recorrente tem uma renda familiar de R\$400,00 (quatrocentos Reais), veja CADUNICO: Código 037.741.118-39, NIS: 12.281.399.798.

A penalidade imposta não pode persistir, senão veja-se:

DO DIREITO:

Da Improcedências do auto de infração

O policial ambiental enquadrou a conduta do autuado no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.605/98. Para melhor análise, cumpre transcrever o dispositivo:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."

Ainda constou como norma aplicável ao caso o artigo 38 do Decreto Federal n.º 3.179/99, o qual tipifica como infração à Flora "Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quando de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução."

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo autuado. O Recorrente andou cerca de 800 metros para pedir ajuda para apagar o fogo, a intenção deste era de evitar que o fogo se alastrasse e não de incendiar uma pastagem inteira.

Este fato, convenhamos, demonstra a sua intenção inequívoca de respeitar as regras que orientam a legislação ambiental. Em outras palavras, não iria o mesmo colocar fogo na vegetação e depois voltar média de 800 metros para pedir ajuda para apagar o fogo.

DA SUBSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo. Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o Recorrente com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Até mesmo porque o Recorrente por se tratar de pessoa carente jamais terá condições de pagar valor exorbitante da multa aplicada de R\$51.611,68 (cinquenta e um mil seiscentos e onze Reais e sessenta e oito centavos).

Uma vez que o Recorrente tem uma renda familiar de R\$400,00 (quatrocentos Reais), é registrado no CADUNICO: Código 037.741.118-39, NIS: 12.281.399.798.

Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput, da Lei n.º 9.605/98: "As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º" (grifos nossos). Por sua vez, o artigo



...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...





6º do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental" (inciso II).

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer:

- a) Que seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 44657, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ R\$51.611,68 (cinquenta e um mil seiscientos e onze Reais e sessenta e oito centavos).
- b) Ao Recorrente em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a ser determinado por este órgão ambiental.

Nesses Termos, pede Deferimento.

Paracatu, MG, 21 de agosto de 2017



Vanderlei Buffarath

Handwritten text, possibly a name or title, appearing as a faint blue ink smudge.



Handwritten text, possibly a name or title, appearing as a faint blue ink smudge.

Handwritten text or markings in the bottom right corner, including a circular mark.